



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** SEXTA TURMA ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU
1999.61.00.027857-6 878377 AC-SP
PAUTA: 08/08/2007 JULGADO: 08/08/2007 NUM. PAUTA: 00116

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. LAZARANO NETO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. LAZARANO NETO
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). SANDRA AKEMI SHIMADA

KISHI

AUTUAÇÃO

APTE : Uniao Federal
APDO : INES ETIENNE ROMEU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADVOGADO(S)

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ADV : FABIO KONDER COMPARATO

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, homologou o pedido de desistência do recurso de apelação e, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. CONSUELO YOSHIDA e DES.FED. LAZARANO NETO.

NADJA CUNHA LIMA VERAS
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.61.00.027857-6 AC 878377
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : INES ETIENNE ROMEU
ADV : FABIO KONDER COMPARATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

RELATÓRIO

O Juiz Federal Convocado **MIGUEL DI PIERRO** (Relator)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, proposta contra a União Federal, com o objetivo de ver "afirmada a relação de autoria dos atos de cárcere privado e tortura sofridos pela Autora, declarando-se que os seus autores eram servidores ou agentes a serviço da Ré" (fls. 11). Às fls. 47/48, em petição recebida como emenda à inicial, postula ver reconhecida judicialmente a autoria dos delitos dos quais foi vítima, acima mencionados.

Narra a autora, Inês Etienne Romeu, ter sido presa, sem mandado, por Delegado da Polícia Civil deste Estado, na data de 05 de maio de 1971, e torturada nas dependências do Departamento de Ordem Política e Social - DEOPS. Após, na mesma data, teria sido transferida para a cidade do Rio de Janeiro, onde pernitoou numa Delegacia de Polícia do Bairro de Cascadura.

No período de 06 a 08 do mesmo mês, prossegue a autora, em razão das contusões apresentadas, ficou internada no Hospital Central do Exército, de onde, com os olhos vendados, foi conduzida a uma casa residencial, na cidade de Petrópolis, posteriormente identificada como de propriedade de Mario Peter Carl Richard Loddors. Ali, teria sido mantida em cárcere privado e sob os atos de tortura que descreve no item 2, de fls. 03 (entre os quais, estupro, espancamento, choques elétricos, ameaça de morte), até à data de 11 de agosto de 1971, período no qual foi assistida pelo médico Dr. Amílcar Lobo Moreira da Silva, então servidor do Exército. Nessa mesma data, sob identidade falsa, teria sido conduzida pelos seus carcereiros à cidade de Belo Horizonte/MG e solta frente à casa da irmã.

Após período de internação em hospital e clínica de saúde na capital mineira, afirma a autora que, somente em 10 de novembro de 1971, quando decorridos seis meses de sua captura e confinamento, é que lhe foi decretada a prisão preventiva pela Justiça Militar. Assevera ter permanecido oficialmente presa, até à data de 29 de agosto de 1979, quando lhe foi expedido alvará de soltura, em virtude da anistia decretada pela Lei nº 6683/79.

Alega terem a Ordem dos Advogados do Brasil, pelo seu Conselho Federal, e a Associação Brasileira de Imprensa, em 24 de março de 1981, requerido junto ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Ministério da Justiça, a abertura de inquérito para apuração dos fatos com ela ocorridos. Também ela, autora, no mesmo ano, moveu ação declaratória contra o proprietário da casa de Petrópolis, sr. Mario Loddors, visando apurar a facilitação dos meios adequados para a consecução dos atos que lhe foram infligidos. Quanto ao primeiro processo, de nº MJ-7252/81, afirma estar ainda em tramitação, enquanto o segundo teve o pedido julgado improcedente, por não ter sido provada a culpa do réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Assevera a autora não pretender, com a presente ação, reparação material pelos danos sofridos com a prática dos atos relatados, mas, a devida apuração dos fatos, com o que não lhe será negado o direito fundamental de saber a verdade.

O Ministério Público Federal, com fundamento no art. 82, III, do CPC, interveio na lide (fls. 177/193).

A sentença julgou o pedido procedente e condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Apela a ré alegando a ocorrência de prescrição, a inadequação da via processual eleita, requerendo, no caso de ser mantida a sentença, a redução dos honorários advocatícios, os quais entende excessivos, para, pelo menos, 70% (setenta por cento) do valor arbitrado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, também por força do reexame necessário.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório

Fran/Votos -1999.61.00.027857-6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.61.00.027857-6 AC 878377
ORIG. : 17 VR SAO PAULO/SP

APTE : UNIAO FEDERAL

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

APDO : INES ETIENNE ROMEU

ADV : FABIO KONDER COMPARATO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

VOTO

O Juiz Federal Convocado **MIGUEL DI PIERRO** (Relator)

Conforme aduzido no relatório, busca a autora, com a presente ação declaratória, ver reconhecida judicialmente a relação de autoria dos atos de cárcere privado e tortura dos quais foi vítima, declarando-se que os seus autores eram servidores ou agentes a serviço da ré, União Federal.

Colhidas as provas, inclusive testemunhais, e após a interveniência do r. parquet federal na lide, foi o pedido julgado procedente, com a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em suas razões de recurso, a apelante, União Federal, alega a ocorrência de prescrição e a inadequação da via processual eleita, e requer a reforma da sentença. Postula, a final, caso ultrapassados esses alegados óbices, sejam os honorários advocatícios reduzidos para, ao menos, 70% (setenta por cento) do montante arbitrado.

Ocorre que, após o encaminhamento dos autos a esta Corte Regional, a ré, ora apelante, ingressou petição nos autos, pela qual manifesta a sua desistência ao recurso interposto (fls. 260), com a qual assentiu a autora-apelada (fls. 265/268) e, ouvido, também o douto representante do Ministério Público Federal, em seu bem lançado parecer de fls. 274 a 407.

Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação proposta, dela desistindo a qualquer tempo com a anuência do réu. Porém, após a prolação da sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Nesse sentido, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação da União Federal (fls.260).

Com o exposto pedido de desistência do recurso, manifestado pela apelante, tem-se caso de perda de interesse superveniente na reforma da sentença, que lhe é adversa, restando, contudo, a apreciação do colegiado quanto ao duplo grau obrigatório a que se submete.

A remessa oficial, no presente caso, decorre de disposição expressa do Código de Processo Civil, por força do artigo 475, inciso I, uma vez que a sentença foi proferida contra a União Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

A submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição é condição de sua eficácia e visa resguardar o interesse público indisponível objeto da demanda. Dispensa-se, contudo, o reexame necessário quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos casos de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor, ou ainda quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente (artigo 475, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Além dessas hipóteses, o artigo 12 da medida provisória 2.180 dispensou do reexame necessário "as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição do recurso voluntário".

No presente caso, após a interposição do recurso voluntário por parte da União, trouxe a autora manifestação expressa do Consultor Geral da União (Despacho n. 073/2007) direcionada ao Advogado-Geral da União, específica quanto ao objeto da presente ação, nos seguintes termos: "*consta dos registros do Ministério da Justiça relacionados com a Comissão de Anistia que a apelada requereu em 27.02.2002 o reconhecimento da condição de anistiada, que em 22.06.2004 foi deferido (Portaria n. 1409, 25.09.2003, DOU 26.09.2003 p.25) e (Portaria n. 3748, de 20.12.2004 DOU Seção 1, 22.12.2004, p. 38) arquivando-se os autos em 29.03.2005, tudo levando a crer que o pedido principal da apelada nos autos da ação declaratória foi atendido administrativamente pela União. Por todas as razões assim apresentadas, parece, salvo melhor juízo, possível recomendar à representação judicial da União perante o TRF/3ª Região desistir da apelação cível 1999.61.00.027857-6 - 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia" (fls. 266/267). As fls.268, decisão do Advogado-Geral da União datada de 13 de fevereiro de 2.007 aprova referido despacho, devendo ser encaminhado à Procuradoria-Geral para as providências decorrentes.*

Tal situação motivou o pedido de desistência do recurso da União, manifestado em 05 de março de 2.007, conforme nota de rodapé às fls.260, justamente por desaparecer o interesse público capaz de ensejar a reforma da sentença.

Com efeito, em decorrência disso, aplica-se o disposto no artigo 12 da medida provisória 2.180 para o reexame necessário no tocante ao mérito da presente ação. Ora, desaparecendo o interesse público a justificar a interposição do recurso voluntário por parte da União Federal, a partir de manifestação do Advogado Geral da União, afasta-se a imperatividade do reexame necessário neste aspecto, motivo pelo qual, não conheço da remessa oficial quanto ao mérito da demanda.

Resta, contudo, a análise pertinente aos honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar superior ao entendimento jurisprudencial desta C. Turma. Com efeito, em arestos reiterados sobre a matéria, tem-se assim decidido, conforme bem ilustra o exemplar julgado de relatoria do e. Des. Fed. LAZARANO NETO. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - ELEVADO VALOR DA CAUSA.

1. Ao fixar os honorários, o juiz deve avaliar a atuação do patrono na defesa dos interesses da parte vencedora.
2. O artigo 20 § 4º do CPC permite corrigir distorções causadas pelos limites impostos pelo § 3º do artigo 20 do mesmo diploma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

legal, pois a existência de limites máximo e mínimo pode acarretar situações injustas, principalmente quando a causa envolver valores excessivamente altos, como é o presente caso.

3. Muitas vezes, nas lides em que o valor da causa é extremamente elevado, como se observa no caso sob estudo, a fixação dos honorários em valores exagerados acaba proporcionando verdadeiro enriquecimento sem causa.

4. O diploma processual em vigor possibilita ao juiz a utilização da equidade sempre que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários muito elevados.

5. Possibilidade de redução dos honorários advocatícios nas hipóteses de valor da causa muito elevado, nos termos do artigo 20 § 4º do CPC. Jurisprudência pacífica do STJ.

6. Embora estabelecida a condenação em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atribuído a causa, a quantia correspondente demonstra-se excessivamente elevada e desproporcional.

7. Considerando o alto valor da causa é juridicamente possível o arbitramento dos honorários advocatícios em quantia certa, com base no artigo 20 § 4º do CPC.

8. Nos termos do artigo 20 § 4º do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no princípio da equidade, observando-se os seguintes parâmetros: grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

9. No presente caso o feito foi extinto sem julgamento do mérito, inexistindo discussão acerca do mérito em sede recursal.

10. Considerando as peculiaridades do caso em concreto, e respeitado principalmente o grau de zelo do profissional, que observou todos os prazos, assim como o trabalho realizado e, por fim, a natureza e a importância da causa, os honorários advocatícios devem ser reduzidos, fixados, porém, no máximo concedido por esta Turma em causas de natureza tributária, ou seja, R\$ 5.000,00.

11. A verba fixada em percentual de 10% sobre o valor da causa representa valor excessivamente elevado, principalmente quando já fixado por esta E. Turma, em outros julgamentos, que o montante de R\$ 5.000,00 bem remuneraram o exercício da advocacia. Precedentes desta Turma.

12. Analisando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo a verba honorária no máximo concedido por esta Turma em causas de natureza tributária, ou seja, R\$ 5.000,00.

13. Provimento ao recurso de apelação da autora para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 5.000,00". (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1133020 - Processo: 200603990275176 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 08/11/2006 - Documento: TRF300110533 - Fonte DJU - Data: 08/01/2007 - p. 292 - Relator Des. Fed. LAZARANO NETO).

Conquanto não tenha a causa natureza tributária, a verdade é que os princípios em que se alicerça o entendimento desta Turma, fundados na norma legal pertinente, permanecem hígidos e devem também ser aplicados na hipótese destes autos.

Nas causas de valor inestimável, como no caso presente (fls. 12) ou de valor irrisório, o juiz fundamentará a condenação do vencido nos mesmos critérios postos no julgado colacionado, diretriz da qual também não se afasta a orientação jurisprudencial dominante. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu "Código de Processo Civil - Comentado", Editora RT - Revista dos Tribunais, 6ª edição, p. 314, ao comentarem o art. 20, do CPC, no verbete 21, asseveram:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

"21. Causas de pequeno valor, de valor inestimável e onde não houver condenação. Quando a causa tiver valor pequeno, irrisório, a verba honorária deve ser fixada de maneira eqüitativa pelo juiz, não servindo de base o valor da causa. O mesmo critério deve ser utilizado nas causas de valor inestimável, isto é, naquelas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato (v.g. nas causas de estado, de direito de família). Por causas onde não houver condenação devem ser entendidas aquelas que culminam com sentença meramente declaratória (incluídas aqui as que julgam improcedente ação condenatória) ou constitutiva. Nestas não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários. O juiz deverá servir-se dos critérios das alíneas do CPC 20 § 3º para fixar a honorária".

Cumprе destacar, não obstante ter o i. patrono originário da apelada, no item 5 de suas contra-razões, precisamente às fls. 239, *in fine*, e 240, e mais aqueles i. advogados requerentes de fls. 414, renunciado aos honorários advocatícios, compete a Turma examiná-los, em sede deste reexame necessário, lembrando, ademais, conforme salienta o douto representante do Ministério Público Federal (itens 29 a 33, de fls. 284/285), existirem outros advogados oficiantes no feito, cujo possível interesse em recebê-los há de ser resguardado.

Destarte, reformo parcialmente a sentença, tão-somente para reduzir os honorários advocatícios para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação e dou parcial provimento à remessa oficial.

É como voto.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado
Relator

Fran/Votos -1999.61.00.027857-6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.61.00.027857-6 AC 878377
ORIG. : 17 VR SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : INES ETIENNE ROMEU
ADV : FABIO KONDER COMPARATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PRESA POLÍTICA. DEOPS. CÁRCERE PRIVADO. TORTURA. RECONHECIMENTO DE AUTORIA. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. DESISTÊNCIA. REMESSA "EX OFFICIO". VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação proposta, dela desistindo a qualquer tempo com a anuência do réu. Porém, após a prolação da sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

2. Procedente a sentença e tendo a apelante, União Federal, desistido expressamente do recurso interposto, tem-se caso de perda de interesse superveniente na reforma da sentença, que lhe é adversa, restando, contudo, a apreciação quanto ao duplo grau obrigatório a que se submete.

3. Nas causas de valor inestimável, como a presente, ou de valor irrisório, o juiz fundamentará a condenação do vencido nos mesmos critérios postos pelo art. 20, seus parágrafos e alíneas, do CPC, aplicáveis a cada caso, diretriz da qual não se afasta o entendimento jurisprudencial dominante.

4. Conquanto não tenha a causa natureza tributária, os princípios em que se alicerça o entendimento unânime desta Turma sobre a matéria, fundados na norma legal pertinente e na orientação jurisprudencial majoritária, permanecem hígidos, sendo também aplicáveis na hipótese destes autos.

5. Fixados os honorários advocatícios em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar superior ao assentado no entendimento jurisprudencial desta Turma, impõe-se reduzi-lo para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor máximo admitido pelo Colegiado. Precedentes.

6. Não obstante tenha o patrono originário e mais outros i. advogados, renunciado aos honorários advocatícios, compete à Turma examiná-los, entretanto, em sede deste reexame necessário, para reduzi-los, como de rigor, e para resguardar o possível interesse remanescente dos demais advogados oficiantes no feito.

7. Sentença parcialmente reformada, tão-somente para reduzir os honorários advocatícios para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

8. Pedido de desistência do recurso de apelação homologado. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, homologar a desistência do recurso de apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data do julgamento)

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado
Relator